

MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA
Secretaria de Geologia, Mineração e Transformação Mineral
Departamento de Desenvolvimento Sustentável na Mineração

NOTA TÉCNICA Nº 59/2011-DDSM/SGM-MME

Assunto: Pedido de vistas - proposta de moção à vara Federal Ambiental, Agrária e Residual da Subseção de Curitiba-Pr

Referência: Ofício nº 105/2011/DCONAMA/SECEX/MMA

INTRODUÇÃO

1. Em 5 de junho de 2011, a Associação de Defesa do Meio Ambiente de Araucária–AMAR e o Instituto Gaúcho de Estudos Ambientais – INGÁ, com fundamento no Art. 10 , Inciso IV, do Regimento Interno do Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA, via Processo Administrativo Nº 02000.001777/2011-88, propuseram ao Plenário do Conselho a aprovação de MOÇÃO DE LOUVOR à Vara Federal Ambiental, Agrária e Residual da Subseção de Curitiba-Pr pela decisão proferida pela Juíza Federal Substituta Pepita Durski Tramontini na ação civil pública nº 5004891-93.2011.404.7000/Pr.

2. Na 103ª Reunião Ordinária do CONAMA, o Ministério de Minas e Energia pediu vistas à matéria. O Departamento de Apoio ao Conselho Nacional do Meio Ambiente –DCONAMA com base no § 1º do Art. 16 do Regimento Interno do CONAMA concedeu prazo de 30 dias, com possibilidade de prorrogação por mais 15 dias para apresentação do parecer escrito.

ANÁLISE

3. A proposta de Moção de louvor à decisão judicial se refere à decisão da Juíza que determinou o início do processo de remediação das áreas da Vila Mota e da Capelinha, em Adrianópolis-Pr, contaminadas gravemente por chumbo e outros metais pesados, e o acompanhamento e o tratamento de saúde dos cidadãos contaminados.

4. Na decisão judicial foi determinado que os réus cumpram as seguintes obrigações de fazer e não fazer: a) à Plumbum que providencie plano detalhado de recuperação da área degradada, em que seja demonstrada a adoção das 21 recomendações feitas na Avaliação de Riscos elaborada pelos órgãos do Sistema Único de Saúde - SUS, com cronograma e orçamento de implementação, pleiteando perante o IAP as licenças ambientais necessárias; b) à União e ao DNPM que providenciem plano detalhado de recuperação da área degradada (porque a Plumbum não o fez e não aparenta condições de poder realizá-lo), em que seja demonstrada a adoção das 21 recomendações feitas na Avaliação de Riscos elaborada pelos órgãos do SUS, com projeto básico conforme art. 6º, IX, da Lei nº 8.666/93, prevendo os recursos necessários em suas leis orçamentárias, pleiteando perante o IAP as licenças ambientais correlatas; c) à União, ao DNPM e ao Município de Adrianópolis, que não autorizem a dragagem do sedimento do rio Ribeira para extração de areia, e outras atividades antrópicas de movimentação do sedimento; d) à Sanepar e ao Município de Adrianópolis que apresentem projeto básico, conforme art. 6º, IX, da Lei nº 8.666/93 para instalação de sistemas de abastecimento de água confiáveis para a Vila Mota e para a Vila Capelinha, prevendo esses investimentos em leis orçamentárias, em substituição aos poços rasos; e) ao Município de Adrianópolis e à União a identificação dos cidadãos expostos à contaminação por metais pesados, inclusive mediante Cadastramento Nacional de Usuários do SUS, e a implementação de acompanhamento por meio de ações de vigilância e atenção integral à saúde da população exposta, prevendo os investimentos necessários em suas leis orçamentárias. Ainda, pleiteiam a condenação da Plumbum e da União Federal na reparação dos danos materiais e morais, difusos e individuais homogêneos.

5. Conforme se verifica, a decisão judicial indicou como réus a empresa de mineração responsável pela atividade, a Plumbum do Brasil S.A., a União, por meio da Advocacia Geral da União, o Departamento Nacional de Produção Mineral-DNPM, a Prefeitura de Adrianópolis-Pr e a Companhia de Saneamento do Paraná-SANEPAR.

CONCLUSÃO

6. Apoiar decisões sábias é um dever de todos, em especial, quando se trata na melhoria da qualidade de vida e ambiental de comunidades.

7. O CONAMA tem seus objetivos e competências bem definidos e suas ações não podem ser desviadas com interferências de natureza política desprovida de resultados práticos ou que possam influenciar em processos judiciais ainda inconclusos.
8. Consideramos prematura a chancela de decisões, em especial judiciais, onde ainda permita recursos e defesas dos réus citados na ação. Pois, trata-se de demanda em curso, visto que a Ação Judicial ainda não transitou em julgado.
9. Diante do relatado, solicitamos a rejeição da proposta de moção.

Brasília, 24 de outubro de 2011.



HELDER NAVES TORRES
Coordenador-Geral